

Autos nº 0801905-60.2025.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Autor: G Itimura Produção - Empresário Individual e outro

Réu: Este Juízo

Guilherme Itimura e G Itimura Produção - Empresário Individual, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05.

Os Requerentes são produtores rurais e apontam na inicial os motivos que levaram à atual situação de crise financeira. Alegam que possuem contratos de arrendamentos que somam quase 8.000 (oito mil) hectares de área propícia e já preparada para o cultivo de soja; dispõem de know-how, conhecimento técnico e pessoal capacitado para executar as tarefas-chave na cadeia produtiva; que a expectativa para a próxima colheita é muito boa, com prognósticos favoráveis em relação ao clima e não oscilações drásticas no preço da saca de soja. Discorreram que adversidades comprometeram sua liquidez, de forma que a medida é necessária para a reestruturação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência da empresa, com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Afirmam que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes.

Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Pedem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos c



diploma legal precitado. Juntaram documentos (fls. 32/547).

É o relatório. Decido.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular; o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, no qual ficou

demonstrado o exercício de atividade há mais de 04 (quatro) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fls. 37/40 e 252); b) contratos de parceria agrícola, contratos de arrendamento de imóvel rural, (fls. 42/250); c) lançamentos LCDPR - livro caixa digital do produtor rural - recibos de entrega (fls. 254/282); d) declarações de Imposto de Renda (fls. 364/405); e) demonstrativos financeiros (fls. 407, 446); f) NF COPASUL Cooperativa Agrícola Sul Mato-grossense (fls. 409/434); g) certidões estaduais, negativas de débitos, tributos e trabalhistas (436/320, 511/517, 525/533); h) balanço patrimonial (fl. 442); i) relatório gerencial de fluxo de caixa (fls. 444, 448/449); j) declaração de inexistência de credores da empresa G Itimura Produção (fl. 451); k) relação nominal completa dos credores (fls. 453/470); l) relação de empregados e de inexistência de empregados da empresa G Itimura Produção (fls. 472/473); m) relatório de bens, e de inexistência de bens da empresa G Itimura Produção (fls. 475/476 e 535); n) extratos atualizados das contas bancárias dos devedores (fls. 478/488); o) certidões dos cartórios de protestos (fls. 490/509); p) relatório de passivo fiscal (fls. 519/524).

Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a

ausência de algum dos requisitos legais. Nada obsta, entretanto, a conferência pelo Administrador Judicial.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Guilherme Itimura e G Itimura Produção - Empresário Individual, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa **WBN Perícias Ltda, com sede na Rua João Carrato, n. 1002, CEP 79.601-011, Centro, Três Lagoas/MS, (67) 99965-1520, wbnpericias@gmail.com**, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto

respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensou a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte Recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º,

da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Defiro o pedido de sigilo sobre as

declarações de imposto de renda (item x).

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)